



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008649/2006-14
Recurso nº 157.014 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.195 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente AMÉRICO CONCEIÇÃO PRATES
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

IRPF. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO POR RECIBOS ACOMPANHADOS DE DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que, por meio de declaração apartada, comprova haver prestado os serviços e recebido as importâncias correspondentes em pagamento, inclusive descrevendo os serviços prestados.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS NÃO COMPROVADAS. MAJORAÇÃO ARTIFICIAL E DOLOSA DE DEDUÇÕES.

A apuração pelo Fisco de deduções indevidas de despesas médicas e odontológicas, supostamente pagas a entidade por conta de serviços cuja prestação seja negada pelos respectivos profissionais, caracteriza o ilícito tributário e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos da base de cálculo do imposto.

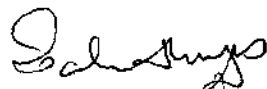
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, se demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

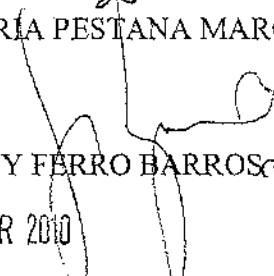
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar da exigência a glosa dos pagamentos efetuados a Rosina Barreto Mansur Paz, nos termos do voto do Relator.



VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente



SIDNEY FERRO BARROS - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/09, por meio do qual foi dele exigida a importância de R\$ 3.064,64, mais acréscimos de estilo, relativamente aos anos-calendário de 2001 e 2002.

Os lançamentos decorreram da glosa de despesas médicas, em relação às quais foi aplicada a multa de ofício de 75% - glosa de despesas declaradas pagas à profissional Rosina Barreto Mansur Paz - e de 150% - glosa de despesas declaradas à Minasdonto Assistência Odontológica Ltda. (neste último caso, houve representação fiscal para fins penais, processo apenso).

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 86/89, por meio do qual afirma que os serviços foram prestados e os pagamentos efetuados em moeda corrente, discordando, ainda, da aplicação da multa de 150%, de vez que não houve nenhuma fraude, sonegação ou conluio. Afirmou, ainda, desconhecer o acórdão 1.458/92 da CSRF, citado no Termo de Verificação Fiscal.

A decisão recorrida (fls. 95/1000, contudo, declarou procedente o lançamento, contra o quê se volta agora o interessado por meio do recurso que se vê às fls. 104/108, onde se lê, em síntese:

- I. Que as leis, artigos e parágrafos citados na decisão não são do conhecimento do contribuinte que faz sua declaração uma vez por ano;
- II. Que, de acordo com o manual de instruções da Receita Federal, basta o recibo devidamente assinado com nome, CPF, data e descrição dos serviços e que o prestador reconheça a veracidade do documento confirmando sua assinatura;

- III. Que em nenhum lugar do manual de instrução está dito que os pagamentos não possam ser efetuados em espécie;
- IV. Que, quanto à empresa Minasdonto, cabe a esta esclarecer os fatos que sobre ela pairam em face de ação fiscal da RFB;
- V. Que, quanto à psicóloga Rosina Paz, estranha a manutenção da glosa considerando-se que apresentou inclusive laudo da profissional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 12/22) circunstancia, de modo a meu ver cabal, as irregularidades verificadas na dedução de recibos emitidos pela Minasdonto, CNPJ 00.711.152/0001-00.

A declaração de fls. 29, na qual a empresa em questão “confirma” a prestação dos serviços e inclusive indica nomes dos profissionais, é desmerecida por outra declaração da mesma empresa (posterior àquela) de que não tem como comprovar serviços prestados por profissionais por ela credenciados (fl. 65). Para maior descrédito, ainda, há a negativa de todos os profissionais mencionados à fl. 29 (conforme fls. 72; 68; 66/67).

Ora, diante disso, não há como dar crédito a recibos. A entidade-convênio inclusive confirma (fl. 29) que fez declaração segundo solicitado pelos contribuintes que a procuraram; os profissionais que o contribuinte diz que lhe prestou os serviços negam tê-lo feito. Impossível restabelecer a dedução, tão impossível quanto afastar a multa de 150% *in casu*.

Mas, de outro lado, independentemente desse fato desabonador, devo ser coerente com o modo como votei diversas outras vezes sobre o tema.

Se, para as deduções relativas à empresa supra, concluo daquele modo, conduzo meu voto no sentido de restabelecer a dedução dos pagamentos efetuados à profissional Rosina Barreto Mansur Paz.

Discordo da decisão recorrida quando esta desmerece a declaração “unilateral” [sic] da profissional (fl. 90) e mantém a glosa porque não foi comprovado o pagamento com documentos bancários.

Em inúmeros outros casos já revelei meu desconforto em manter a glosa de pagamentos feitos a profissionais que declaram haver prestado os serviços ao interessado, pelo

simples fato de inexistir documentos bancários. Insisto que o art. 8º da Lei nº 9.250/1995 dispõe (§ 2º, III) que a dedução:

"limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

Não me parece lícito, em nome da tal "formação de convicção do julgador", exigir a prova bancária que a lei não exige. Se a legislação contém falhas – e acho, mesmo que as tem – que dão margem até mesmo a abusos de forma lastreados em documentação de aparência formal lícita, que se modifique a legislação. Não se puna o contribuinte por lacunas nesta; não se tribute a dúvida.

Por todo o exposto:

- a) mantenho a glosa dos pagamentos declarados à empresa Minasdonto, com a respectiva aplicação da multa qualificada de 150%;
- b) afasto a glosa dos pagamentos efetuados à profissional Rosina Barreto Mansur Paz.


SIDNEY FERRO BARROS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10680.008649/2006-14

Recurso nº: 157.014

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.195**.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional